



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 346/2024

EDITAL Nº 018/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25077/2023
Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada por Portaria Municipal nº.1.178/2024, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante MARCELA MARTINS DOS SANTOS (M.M. dos Santos) pelo site [www.pregaoonlinebanrisul](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) ao Processo nº. 25077/2023, após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, contra a habilitação das licitantes 01 - SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, arrematante dos lotes 83, 84, 85, 87, 88 e 89 e 02 – WE COMÉRCIO PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI ME, arrematante dos lotes 90, 92 E 93. E, ainda o processo de CONTRARRAZÕES ao recurso, ingressado pela licitante 01 – SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. A licitação teve sua sessão inaugural em 14/06/2024, e após a disputa de preços e conferência de habilitação, resultou como vencedoras as licitantes SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA e WE COMÉRCIO PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI ME, conforme lotes citados acima. Registra-se por oportuno que a licitante MARCELA MARTINS DOS SANTOS, manifestou-se através de e-mail, na data de 23/07/2024, posteriormente ao prazo designado para recurso, alegando que intencionava ingressar também com recurso para os lotes 94, 95, 96, 97 e 98, no qual a empresa vencedora era a A.M COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, contudo, tal situação não ocorreu, alegando a litigante por inconsistências no sistema, “não ter tido tempo hábil”. A íntegra dos referidos documentos, encontram-se acostados ao processo de origem e também na plataforma eletrônica de compras *Pregão Online Banrisul*, tendo vistas franqueadas aos interessados. Para constar, informamos que a peça recursal e a impugnação ao sobredito recurso, constantes na presente ata, foram resumidas. É o relatório. I - DO RECURSO: Em 23/07/2024, a licitante MARCELA MARTINS DOS SANTOS, ingressou com recurso via plataforma eletrônica, em síntese alegou que: “[...]las empresas SCHUZA e WE, apresentaram laudos dos sacos de lixo com prazo superior à 12 (doze) meses, contrariando a exigência expressa no Edital ora analisado; bem como, não apresentaram o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadora de Recursos Ambientais - Instrução Normativa nº 13 do IBAMA, publicada em 23 de agosto de 2021. E, por sua vez, a Empresa A.M COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA, não apresentou o supra referido Cadastro Técnico Federal, conforme solicitado no subitem 3.1.1.3 do Edital ora analisado[...]”. II - DA CONTRARRAZÃO: A empresa SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, em sua defesa em relação ao que a recorrente alegou referente ao laudo apresentado pela recorrida, em não ter atendido ao edital, informou que o laudo apresentado é válido. “[...]O laudo possui prazo indeterminado, até que seja feito outro que o sobreponha, ou seja, não se está falando de laudo inválido, o laudo apresentado é apto a especificar o produto, que está de acordo com o item licitado.[...]”. Desta forma, a empresa SHUZA afirmou que o laudo apresentado é válido, pois possui prazo de validade indeterminado, bem como, considerando que serão entregues amostras dos produtos, tal ação

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 7 - 3382 - Data 15/08/2024 - Página 2 / 4

servirá para a verificação da qualidade dos itens em que a Empresa é vencedora. Manifestou “[...]Que a mera alegação sobre a data do laudo, não tem o condão de afastar o registro de menor preço, objetivo principal da licitação, que, por meio de AMOSTRAS irá verificar se o item vai atender aos quesitos impostos pelo ente público [...]”. E para esclarecimento, a empresa SCHUZA informou que não possui necessidade de apresentação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadora de Recursos Ambientais, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 13 de 23 de agosto de 2021, item 3.1.1.3 do edital, pois não é fabricante dos produtos. A empresa WE COMÉRCIO PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI ME, não apresentou as contrarrazões em tempo hábil. III - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA REQUISITANTE O recurso supracitado, foi encaminhado para análise e vistas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SMAP que, através do Assessor Técnico e chancelado pela Secretária de Administração e Planejamento, assim manifestou-se: “[...]Considerando o recurso e contrarrazões anexados, a fim de validar o questionamento sobre a validade do laudo emitido, efetuamos contato diretamente com o SENAI-RS, emissor do documento em análise, a fim de questionar se os relatórios de ensaio possuem validade onde obtivemos a seguinte resposta: “os relatórios de ensaios não possuem data de validade, no entanto os resultados apresentados são válidos somente para as amostras identificadas no relatório, não podendo ser atribuídos a outros lotes ou outros produtos, ainda que similares. Essa declaração consta no rodapé do próprio relatório de ensaios. (...) Diante da confirmação do emissor que o documento não possui validade, s.m.j. não há motivação para excluir o laudo apresentado pelos fornecedores SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA-ME e WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI ME se os itens ora analisados são o mesmo produto. Contudo se faz necessário que o pregoeiro efetue a solicitação à WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI ME do laudo assinado pelo coordenador a fim de garantir a autenticidade do documento(...) Ao que se refere ao apontado ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras, temos os seguintes fatos. - é obrigatório possuir nos casos apresentados no anexo I da Instrução Normativa nº 013/2021 emitida pelo Ibama. No anexo I mencionado, há a obrigatoriedade para as indústrias que fabricam produtos em matéria plástica.- nas contrarrazões do fornecedor SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA-ME, ele atesta que não é fabricante e conseqüentemente não é necessário apresentar o cadastro do CTF. - não foi recebido nenhuma contrarrazão da empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI ME e da A.M. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, contudo analisando as propostas de ambas empresas indicam marcas nos itens ora analisados, e que em breve consulta na internet podemos ver que são empresas que distribuem a diversos site/empresas. Fato que podemos interpretar que, igualmente, vendem o material fabricado por terceiro e, conseqüentemente, não havendo a necessidade da apresentação do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras. Com base na argumentação acima exposta e nos documentos anexados ao processo para comprovação, entendo que o recurso é improcedente visto que, s.m.j., não possui fatos suficientes para desclassificação dos fornecedores classificados.[...]” IV - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO Para constar, por solicitação da requisitante, também foi efetuada diligência junto à Empresa WE COMÉRCIO PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI ME, referente ao documento apresentado, tendo a resposta da mesma sido encaminhada para vistas e análise da requisitante. Destarte ao decorrido, com subsídio ao anteriormente exposto, acolhidas as sobreditas manifestações

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 7 - 3382 - Data 15/08/2024 - Página 3 / 4

técnicas, após a análise da requisitante sobre as razões recursais, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a pregoeira decide julgar como improcedente as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante MARCELA MARTINS DOS SANTOS, ao processo nº 25077/2023, referente à fase de julgamento da habilitação, indeferindo o mesmo e mantendo assim as habilitações das licitantes SCHUZA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA para os lotes 83, 84, 85, 87, 88 e 89 e WE COMÉRCIO PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI ME para os lotes 90, 92 e 93, por entender que O RECURSO não formulou elementos necessários que viessem a rever e/ou modificar o julgamento proferido na sessão pública de 18 de julho de 2024, quando as empresas foram declaradas habilitadas. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, instrui-se o processo administrativo com suas informações / razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. Após a homologação da presente decisão, a presente Ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial dos Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul.com.br. Registra-se ainda, que a continuidade do procedimento licitatório pela plataforma eletrônica de compras, dar-se-á após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada.

Alexandra Alborno Modernel
Pregoeira